



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.939032/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.016 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a Relatora que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de n. **16-74.496** proferido pela **3ª Turma da DRJ/SPO** que manteve a decisão proferida no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado no Per/Dcomp 02721.69339.190906.1.7.02-6679, de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 431.319,26.

2. A negativa do despacho se deu sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração de saldo negativo.

3. A empresa, em sua manifestação de inconformidade alegou, em síntese que:

a) por um erro não informou integralmente os créditos que compõem o saldo negativo do IRPJ no Per/Dcomp apresentado, tendo deixado de informar o total das estimativas pagas ou compensadas durante o ano, conforme demonstrado da DIPJ/2001:

Descrição	DIPJ-2001	Per/Dcomp	Per/Dcomp Corrigida
IR Devido	6.551.343,12	6.551.343,12	6.551.343,12
<u>Créditos</u>			
IR - Exterior	266.437,63	266.437,63	266.437,63
IRRF	164.881,63	1.249.827,95	1.249.827,95
Estimativa	6.551.343,12	0,00	5.466.396,80
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-431.319,26</b>	<b>5.035.077,54</b>	<b>-431.319,26</b>

b) apresentou os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e cópias dos DARF's referentes aos recolhimentos das estimativas.

4. A 3ª turma da DRJ/SPO, ao apreciar as alegações da contribuinte oferecidas em sua manifestação de inconformidade, as julgou improcedentes sob os seguintes fundamentos:

a) cabe ao contribuinte o ônus de comprovar seu direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

b) é possível que a RFB exija e examine documentação referente a período anterior superior a cinco anos para verificar o direito pleiteado. Neste sentido, há que se distinguir “lançamento” de “pedido de compensação” (DCOMP);

c) analisando os Darfs relativos aos pagamentos das estimativas e os informes de rendimentos relativos aos IRRF's retidos pelas instituições financeiras, foram apurados os seguintes valores recolhidos e compensados:

Descrição	DIPJ-2001	Corrigida
<b>IR Devido</b>	<b>6.551.343,12</b>	<b>6.551.343,12</b>
<b>Créditos</b>		
<b>IR - Exterior</b>	<b>266.437,63</b>	<b>266.437,63</b>
<b>IRRF</b>	<b>164.881,63</b>	<b>1.087.392,29</b>

<b>Estimativa</b>	<b>6.551.343,12</b>	<b>3.009.522,99</b>
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-431.319,26</b>	<b>2.187.990,21</b>

d) a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os créditos alegados. Em relação às estimativas compensadas, a prova da compensação não se caracteriza como liquidação definitiva do débito devido. Com relação ao IRRF glosado pelo despacho decisório o informe de rendimento relativo CNPJ diverso da contribuinte não comprova as retenções realizadas.

e) por esse motivo, consideraram a manifestação de inconformidade apresentada improcedente, mantendo integralmente o despacho decisório.

5. Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

a) as razões de fato e os fundamentos de direito para o indeferimento do pedido de compensação apontado no despacho decisório foi a suposta falta de comprovação do pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, nada mencionando acerca das estimativas compensadas;

b) não pode a decisão singular se transformar em verdadeiro “procedimento de auditoria”, substituindo papel que à parte caberia provar pelos meios próprios nem tampouco efetuar um julgamento extra-petita, ao cuidar de assunto não ventilado pelas autoridades que emitiram o despacho decisório o que, por óbvio, não faz parte do litígio;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

c) a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente canceladas pelo fisco, não havendo razão para a apresentação de “documentos para comprovação do crédito” como mencionado no acórdão ora combatido – até porque, como dito acima, este ponto não foi questionado no despacho decisório, e nem poderia, pois certamente as autoridades verificaram que os respectivos processos de compensação/restituição já se encontram arquivados (o que a qualquer momento também poderia ter sido verificado no sistema da RFB).

d) indica os documentos que comprovariam o crédito alegado, acrescentando que quanto aos dois últimos valores, apesar de nos extratos constar o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, observa que a Recorrente incorporou aquela empresa em 30/09/2000, apresentando cópia da última folha do Relatório de Situação Fiscal da Recorrente.

e) Requer, por fim, a validação do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, e confirmadas as respectivas compensações de débitos realizadas, cancelando-se a exigência dos presentes autos.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

### I – Preliminar de nulidade

2. Pugna a Recorrente pela nulidade do acórdão *aquo* em virtude de este ter inovado nas razões de decidir, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório.

3. Isso porque a turma julgadora teria inovado em sua fundamentação para manter o indeferimento da compensação pleiteada quando alegou que a Recorrente não teria demonstrado a compensação das estimativas realizadas, o que supostamente não teria sido aventado no despacho decisório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

4. No entanto, tal argumento não merece prosperar. Como se verifica pelo teor do despacho decisório às fls.09 e 10, as estimativas foram consideradas para composição do crédito, quando de sua análise, mas seu recolhimento não foi comprovado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	266.437,63	1.249.827,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516.265,58
CONFIRMADAS	266.437,63	1.087.392,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.353.829,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 431.319,26  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.982.662,38  
IRPJ devido: R\$ 6.551.343,12  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
02721.69339.190906.1.7.02-6679 35010.23868.141004.1.7.02-8915 28994.21036.041104.1.3.02-8737  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
719.404,98	143.880,98	449.609,10

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo

Tabela **Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP**: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito  
IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior  
RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte  
PAGAMENTOS  
ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores  
ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas  
DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas  
SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

**Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ**: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

**IRPJ devido**: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstas na legislação.

**Valor do saldo negativo disponível**: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

5. Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido de nulidade do acórdão recorrido.

## II – Do mérito

6. Alega a Recorrente que, em virtude de um erro no preenchimento do PER/DCOMP, deixou de informar parte do crédito que comporia o Saldo Negativo de IRPJ, em especial os pagamentos mensais efetuados a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.466.396,80, o qual seria assim constituído:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

<b>DIPJ - 2001</b>	
<u>IRPJ -Devido:</u>	
(1) IR Pago por Estimativa (Ficha 12 A – DIPJ)	6.551.343,12
<u>Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ:</u>	
(2) IR - Pago no Exterior (Ficha 12 A – DIPJ)	(266.437,63)
(3) IR - Retido na Fonte (Ficha 43 – DIPJ)	(1.249.827,95)
(4) IR - Pagamento (Ficha 11 – DIPJ)	(5.466.396.80)
<u>Saldo Negativo:</u>	
(5) IR a Pagar (Ficha 12 A - DIPJ)	(431.319,26)

7. No entanto, a turma julgadora denegou o pleito da Recorrente sob dois argumentos: (i) que os valores referentes à compensação de estimativas que formaram a parcela do saldo devedor não teriam sido comprovadas e que (ii) a parcela do crédito relativo ao IRRF não comprovado seria direito de um CNPJ diverso do da Recorrente.

8. Pois bem, passemos a analisar as duas questões suscitadas acima.

9. É fato que a legislação tributária vigente prevê a possibilidade de que erros podem ser cometidos no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, e, se comprovados, não podem ser motivo de desconstituição do direito do contribuinte.

10. *In casu*, para comprovar o erro alegado, a Recorrente acostou aos autos a DIPJ, DCTFs, DARFs de pagamento e comprovação do IR retido na fonte todos do período, que, ao serem cotejados, indicam fortemente que lhe assiste razão.

11. A própria decisão recorrida aponta o recolhimento das estimativas de IRPJ a partir dos DARFs apresentados e das compensações realizadas, no valor de R\$ 5.466.397,55, valor este, um pouco superior ao informado pela Recorrente, conforme se verifica pela tabela elaborada pela turma julgadora, abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.939032/2009-39

		ESTIMATIVAS			
MÊS	DARF	DARF FINOR	TOTAL	COMPENS	TOTAL
jan-00	644.034,66	78.219,44	722.254,10	0,00	722.254,10
fev-00	553.035,77	59.381,27	612.417,04	0,00	612.417,04
mar-00	647.879,70	119.310,69	767.190,39	0,00	767.190,39
abr-00	735.164,68	100.490,49	835.655,17	0,00	835.655,17
mai-00	15.679,37	0,00	15.679,37	570.000,00	585.679,37
jun-00	9.830,66	0,00	9.830,00	480.000,00	489.830,66
jul-00	5.333,95	0,00	5.333,95	903.000,00	908.333,95
ago-00	41.162,31	0,00	41.162,31	503.874,56	545.036,87
<b>TOTAL</b>	<b>2.652.121,10</b>	<b>357.401,89</b>	<b>3.009.522,99</b>	<b>2.456.874,56</b>	<b>5.466.397,55</b>

12. Não obstante, entende a DRJ que a Recorrente não teria direito a qualquer crédito, em virtude desta não ter apresentado prova de que as compensações realizadas para quitar as estimativas teriam sido feitas devidamente.

13. Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente quando se insurge em relação a este argumento.

14. Ora, tais compensações, quando homologadas, extinguem o crédito tributário e estão completamente e definitivamente constituídas.

15. É fato que, até o escoamento total do prazo decadencial, a fazenda pública tem o direito de avaliar a liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações realizadas pelos contribuintes, solicitando as provas que entender necessárias.

16. Ocorre que, no caso em tela, as compensações das estimativas utilizadas para formar o saldo negativo utilizado na compensação, objeto do litígio, foram realizadas no ano de 2000, conforme indicado na tabela acima e, portanto, finalmente homologada em 2005. O despacho decisório que denegou a compensação intentada neste processo administrativo fiscal é de 2009. Assim, não cabe à fazenda pública contestar a liquidez e certeza do crédito utilizado naquela compensação. E também nem poderia de outra forma, porque tal matéria é estranha a este litígio.

17. Por esse motivo, faz-se necessário reconhecer esta parcela do crédito alegado.

18. Em relação à parcela do crédito relativa ao IRRF, o despacho decisório indica que os montantes apresentados abaixo, não foram comprovados.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3065-17	3426	219.472,15	77.685,02	141.787,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.000.000/3065-17	5273	105.683,58	101.088,18	4.595,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	246.909,96	233.668,81	13.241,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5273	41.105,81	38.293,83	2.811,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		613.171,50	450.735,84	162.435,66	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.087.392,29

19. A Recorrente, por sua vez, ressalta que anexou toda a documentação comprobatória dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados pela fiscalização (fls. 112, 121 e 123 dos autos) e que onde nos extratos apresentados consta o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, tal crédito pertence à Recorrente vez que incorporou aquela empresa em 30/09/2000. Anexa aos autos cópia da última folha do Relatório de Situação Fiscal da Recorrente que comprova o alegado (fl. 188).

20. Não obstante, o acórdão *aquo* acabou por não verificar as alegações apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, declarando simplesmente o que se segue para indeferir a compensação pleiteada:

5.13. Com relação ao IRRF glosado pelo despacho decisório a Impugnante traz informe de rendimento relativo CNPJ diverso da Impugnante. Logo não comprova as retenções para desconsiderar o glosado pelo despacho.

21. Ocorre que a Recorrente apresentou prova que sucedeu a empresa detentora do CNPJ e, por conseguinte, seus direitos e obrigações, o que inclui os créditos de IRRF, fulminando os fundamentos do acórdão ora atacado.

22. Assim, afastados os argumentos apresentados no acórdão recorrido, resta dar razão à Recorrente e dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação pleiteada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

## Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

O i. relator, no seu voto, por entender que o conjunto probatório juntado aos autos permite concluir que há o direito líquido e certo do crédito pleiteado, votou pela reforma do r. Acórdão recorrido para homologar a compensação.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

Contudo, no entender do colegiado discorda-se do i. relator, decidindo-se, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, por entender que o conjunto probatório juntado aos autos não permite concluir pelo direito líquido e certo ao crédito pleiteado.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se aos seguintes argumentos da Decisão Recorrida: (i) que os valores referentes à compensação de estimativas que formaram a parcela do saldo devedor não teriam sido comprovadas e que (ii) a parcela do crédito relativo ao IRRF não comprovado seria direito de um CNPJ diverso do da Recorrente.

Em relação à parcela do crédito relativo ao IRRF não comprovado seria direito de um CNPJ diverso, a Recorrente afirma que anexou toda a documentação comprobatória dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados pela fiscalização (fls. 112, 121 e 123 dos autos) e que onde nos extratos apresentados consta o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, alega que tal crédito lhe pertence vez que incorporou aquela empresa em 30/09/2000.

Entende-se que o fato da recorrente ter incorporada a empresa Lalekla S/A em 30/09/2000 não lhe dá o direito de utilizar como crédito em sua apuração o Imposto de Renda Retido na Fonte no CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, pois a sistemática de apuração do imposto de renda **não permite que sejam utilizados como créditos IRRF de outras pessoas jurídicas**, mesmo que incorporadas.

Observa-se que, pela sistemática de apuração do imposto de renda, na DIPJ de encerramento da empresa Lalekla S/A, deveria ter sido apurado o Imposto de Renda, e caso fosse apurado **saldo negativo**, esse poderia ter sido compensado. Então, a recorrente poderia transmitir uma PERDcomp na qualidade de sucessora, contudo no processo não há comprovação desse fato, pelo contrário o contribuinte pretende utilizar o IRRF retido na CNPJ da empresa Lalekla S/A sem comprovar que de fato houve uma apuração de saldo negativo na empresa sucedida.

Portanto mostra-se uma falácia que a mera sucessão transformaria em crédito para a sucessora todo o IRRF referente ao CNPJ da empresa sucedida. Logo devem ser afastados os argumentos da recorrente no sentido que o Imposto de Renda Retido na Fonte no CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A poderia ser utilizado na apuração do Imposto de Renda da Sucessora.

Em relação aos valores referentes à compensação de estimativas que formaram a parcela do saldo devedor não teriam sido comprovadas, alega a Recorrente que, em virtude de um erro no preenchimento do PER/DCOMP, deixou de informar parte do crédito que comporia o Saldo Negativo de IRPJ, em especial os pagamentos mensais efetuados a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.466.396,80, o qual seria assim constituído:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.939032/2009-39

<b>DIPJ - 2001</b>	
<u>IRPJ -Devido:</u>	
(1) IR Pago por Estimativa (Ficha 12 A – DIPJ)	6.551.343,12
<u>Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ:</u>	
(2) IR - Pago no Exterior (Ficha 12 A – DIPJ)	(266.437,63)
(3) IR - Retido na Fonte (Ficha 43 – DIPJ)	(1.249.827,95)
(4) IR - Pagamento (Ficha 11 – DIPJ)	(5.466.396,80)
<u>Saldo Negativo:</u>	
(5) IR a Pagar (Ficha 12 A - DIPJ)	(431.319,26)

Observa-se que a decisão recorrida apurou os seguintes valores recolhidos e compensados:

	<b>ESTIMATIVAS</b>				
<b>MÊS</b>	<b>DARF</b>	<b>DARF FINOR</b>	<b>TOTAL</b>	<b>COMPENS</b>	<b>TOTAL</b>
jan-00	644.034,66	78.219,44	722.254,10	0,00	722.254,10
fev-00	553.035,77	59.381,27	612.417,04	0,00	612.417,04
mar-00	647.879,70	119.310,69	767.190,39	0,00	767.190,39
abr-00	735.164,68	100.490,49	835.655,17	0,00	835.655,17
mai-00	15.679,37	0,00	15.679,37	570.000,00	585.679,37
jun-00	9.830,66	0,00	9.830,00	480.000,00	489.830,66
jul-00	5.333,95	0,00	5.333,95	903.000,00	908.333,95
ago-00	41.162,31	0,00	41.162,31	503.874,56	545.036,87
<b>TOTAL</b>	<b>2.652.121,10</b>	<b>357.401,89</b>	<b>3.009.522,99</b>	<b>2.456.874,56</b>	<b>5.466.397,55</b>

Verificou-se, em relação às **estimativas compensadas**, que estas se referem à **compensação com créditos de terceiros**, sendo que a impugnante não apresentou documentos para a comprovação do crédito, logo entendeu o colegiado *a quo* que a compensação de estimativas não se caracteriza como liquidação definitiva do débito devido.

A Recorrente insiste que a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente “chanceladas” pelo fisco e que poderiam ser verificadas no sistema da RFB, *in verbis*:

(iii) a três, porque de qualquer forma a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente chanceladas pelo fisco, não havendo razão para a apresentação de “documentos para comprovação do crédito” como mencionado no acórdão ora combatido – até porque, como dito acima, este ponto não foi questionado no despacho decisório, e nem poderia, pois certamente as autoridades verificaram que

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.016 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.939032/2009-39

os respectivos processos de compensação/restituição já se encontram arquivados (o que a qualquer momento também poderia ter sido verificado no sistema da RFB).

Quanto à afirmação de que esse ponto não foi analisado no despacho decisório, explica-se pelas informações incorretas apresentadas pela Recorrente.

A partir do momento em que a recorrente alega erro no preenchimento do PER/DCOMP, ou seja, que deixou de informar parte do crédito que comporia o Saldo Negativo de IRPJ, em especial os pagamentos mensais efetuados a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.466.396,80, é evidente que esses pagamentos/compensações devem ser analisados.

Entende-se que o conjunto probatório juntado aos autos não permite concluir que as compensações foram homologadas pelo fisco, mesmo que de forma tácita.

Pelos fatos expostos, apresenta-se a necessidade de **diligência** para analisar se as referidas compensações, no montante de R\$ 2.456.874,56, foram homologadas pelo fisco, mesmo que de forma tácita, e que essas poderiam ser verificadas no sistema da RFB.

## Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se em relação às estimativas compensadas no montante de R\$ 2.456.874,56, se essas foram homologadas, mesmo que de forma tácita.
2. Caso entenda necessário, intimar a recorrente para apresentação dos livros contábeis e fiscais, e quaisquer elementos que julgar necessário para comprovar a homologação das estimativas compensadas.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias